



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**TERMO ADITIVO N.º 001 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 081/2020**  
**Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 045/2020**  
**Processo LC n.º 102 – Homologado em 07/07/2020**

**Objeto:** Contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de uniformes para reposição aos servidores municipais.

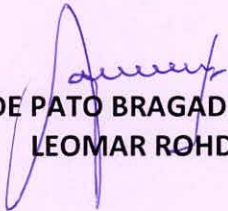
**Termo Aditivo de rescisão unilateral** da Ata Registro de Preços 083/2020, celebrada em 07 de Julho de 2020, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito do Município, o Senhor Leomar Rohden, e a empresa **DEDIMAR FELIZARDO DA ROCHA - ME**, já qualificados anteriormente.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 1.º da Portaria n.º 089/2021 e considerando o Decreto Municipal Nº 122/2021, datado de 19 de Maio de 2021, fica rescindido unilateralmente a Ata Registro de Preços 081/2020, aplicando-se ainda as sanções administrativas previstas na cláusula sexta da presente Ata R. P. e estabelecidas pelo decreto acima citado, sendo:

- a) Declaração de inidoneidade para licitar com o Município de Pato Bragado - PR pelo prazo de até dois (2) anos.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O Presente Termo de Rescisão será publicado na forma resumida, através de Extrato, em veículo de divulgação do Município.

Pato Bragado - PR, em 19 de Maio de 2021.

  
**MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE**  
**LEOMAR ROHDEN**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL \_\_\_\_\_  
eletrônico N.º 2288  
de 24/05/21 PL \_\_\_\_\_  
Ana  
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL \_\_\_\_\_  
O Presente N.º 4828  
de 25/05/21 PL \_\_\_\_\_  
Ana  
Visto

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY  
540 EAST 57TH STREET, CHICAGO, ILL. 60637

DATE \_\_\_\_\_  
BY \_\_\_\_\_  
SERIALS ACQUISITION

DATE \_\_\_\_\_  
BY \_\_\_\_\_  
SERIALS ACQUISITION



UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY  
SERIALS ACQUISITION



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## DECRETO N.º 122, DE 19 DE MAIO DE 2021.

SÚMULA: Dispõe sobre a Decisão do Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 089/2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 1.º da Portaria n.º 089/2021, resolve e

### DECRETA

**Art. 1º** Encerrar o Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 089/2021, e aplicar à empresa **DEDIMAR FELIZARDO DA ROCHA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.440.014/0001-48, estabelecida na Rua Rodolfo Cremm, Nº 12970, Jardim Monte Rei, no município de Maringá - PR, CEP: 87.083-661, as seguintes penalidades, nos termos do Relatório de Julgamento anexo:

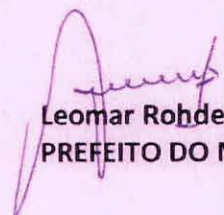
- 1. Rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços 081/2020.**
- 2. Declaração de inidoneidade para licitar com o Município de Pato Bragado pelo prazo de dois anos.**

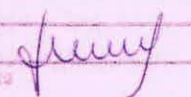
**Art. 2º** Encaminhe-se cópia deste Decreto para a empresa penalizada, e para o Departamento de Licitações para adotar as demais medidas administrativas cabíveis.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### *Registre-se e Publique-se.*

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 19 de maio de 2021.

  
**Leomar Rohden**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

PROCESO Nº 089/2021  
Publicado no Diário Oficial  
Eletrônico Nº 2285  
de 19/05/21  
Vice  






# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Processo Administrativo.**

**Portaria n.º 089 de 01 de março 2021.**

**Empresas: Dedimar Felizardo da Rocha-ME CNPJ 34.440.014/0001-48**

## **1-ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO.**

A origem vem da não entrega total dos bens indicados na licitação.

## **2-FATO A SER INVESTIGADO.**

Apurar os motivos que levaram a empresa interessada a não entregar os bens conforme previsto no Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços 045/2020. Processo de Licitação n. 102 homologado em 07.07.20;

## **3-INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO CONTRATUAL.**

A Comissão processante iniciou os trabalhos no dia 30 de março de 2021.

## **4-TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

O relatório final vem datado de 27 de abril de 2021.

## **5-CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.**

### **SEM DIVERGÊNCIA DE VOTO / CONCLUSÃO UNÂNIME.**

Concluíram os membros da Comissão Processante.

- Rescisão unilateral do contrato por descumprimento.
- Declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública pelo prazo de cinco anos.
- Multa de 20% do valor da contratação na importância de R\$ 4.139.34 (Quatro mil, cento e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos).

## **6-ANÁLISE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.**

### **6.1- FORMALIDADE, LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, INSTRUÇÃO E PRAZO.**

As formalidades processuais foram respeitadas, o rito encontra-se dentro da normalidade e legalidade; não vislumbro nenhuma nulidade, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados a coleta ficou restrita a documentos e com defesa escrita indicando as razões da não entrega dos bens. A defesa foi rejeitada pela comissão.

Considerando a matéria a ser buscada, a prova foi obtida satisfatoriamente. O prazo da investigação foi extremamente rápido e se encontra dentro do que determina as Portarias municipal.

### **6.2- AS PROVAS.**

#### **6.2.1-DOCUMENTAL.**

No Processo administrativo, encontramos diversos documentos que demonstram a legitimidade passiva da empresa investigada. O município concedeu à empresas todas as possibilidades possíveis relacionadas a defesa.

#### **6.2.2-TESTEMUNHASE PERICIAL**





# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Não houve coleta de prova testemunhal nem pericial. A investigado requereu a ouvida de testemunhas e perícias, no entanto não indicou nome e nem quesitos, impossibilitando assim, que a comissão desse cumprimento ao pedido.

A princípio cabe a Comissão Processante determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

### **6.2.3-INTERROGATÓRIO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA**

Não houve a ouvida do administrador legal da empresa. O pedido foi feito pela empresa em sua defesa, no entanto a comissão entendeu tacitamente desnecessário.

**Primeiro** porque a empresa citada apresentou defesa.

**Segundo** porque a comissão entendeu desnecessário o depoimento pessoal do representante legal da empresa.

**Terceiro** porque a própria investigada requereu, em sua defesa, a aplicação mínima relacionada a punição, presumindo-se o reconhecimento de culpa.

**Quarto** porque no mundo jurídico, a prova documental prevalece sobre a prova testemunhal.

### **6.2.4-DEFESA DA EMPRESA.**

A empresa devidamente citada apresentou defesa escrita, no entanto as razões não foram aceitas pela comissão até porque distante da realidade legal que, em tese, não permite novação.

### **7-DECISÃO CONCLUSIVA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO.**

O Inquérito Administrativo teve por finalidade específica investigar os fatos relacionados a não entrega dos bens e assinatura da ata conforme exigidos pelo edital. Nesse sentido o relatório apresentado pela Comissão Processante relata de forma satisfatória o descumprimento do edital. Entendo desnecessária a repetição nessa decisão.

É obrigação do administrador público, determinar a abertura de procedimento investigatório em desfavor de empresa sempre que houver denúncia ou relato de ilícito praticado por desrespeito contratual.

Restou claro no procedimento, seja pela falta da entrega do produto, falta da apresentação de amostra ou pela confissão, que a empresa não entregou os bens no prazo conforme previsto no procedimento administrativo.

### **8- RAZÕES DA DECISÃO.**

A Comissão Processante desempenhou a atividade com zelo, dedicação e presteza, indicando a penalidade que entenderam correta para a infração cometida pela investigada. No entanto, cabe ao Prefeito concordar, discordar ou modificar a penalidade recomendada pela Comissão. A decisão administrativa final cabe ao Prefeito, que deve analisar a situação no aspecto amplo, social, aos costumes, por analogia, a intenção derivada do ato e práticas até então utilizadas; e por fim, aos princípios gerais de direito aplicáveis ao fato.

A Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão Comum) trata do tema no art. 7º e aduz que **após a fase licitatória de "adjudicação"** o licitante deverá manter a sua proposta, caso contrário, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e mais do que isso, será descredenciado nos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de **até 05 (cinco) anos**.







# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Considerando que a empresa não entregou o produto por interpretação equivocada do edital, e havendo controvérsia sobre a assinatura da ata, entendo que a decisão deve manter o equilíbrio entre o dano, a vontade em causar e dosagem da pena.

No contexto geral da investigação ficou provado que a empresa não cumpriu integralmente as condições do edital de licitação relacionadas a amostragem e a entrega do produto. Também não demonstrou satisfatoriamente que tenha assinado a ata da licitação.

Em sua defesa a empresa investigada fls. 072, no requerimento final, pediu que em caso de condenação fosse aplicada a pena mínima; demonstrando assim, em tese, princípio de culpa; caso contrário não teria pedido pena alternativa.

De outra banda, a empresa ocasionou prejuízo para a administração, mesmo que por erro de interpretação do edital ou conversação demonstrada materialmente no processo. Independente do dano ser doloso ou culposo entendo que o prejuízo restou provado.

## **8-1-Situação econômica atual derivada do covid19.**

Outra situação extra legalidade, que deve ser analisada é a situação econômica que as empresas no geral estão passando derivada da epidemia do Covid19. Nota-se que no âmbito nacional União, Estados e Municípios, estão sendo criados incentivos econômicos, com a aplicação de recursos na área privada para que as empresas continuem as respectivas atividades e mantenham os empregados.

Evidente que tal fato não libera a prática de ato contrário à disposição legal até porque ninguém pode ignorar a lei e sua execução; porém nessa época de pandemia entendo que o órgão público não deve tomar medida que venha a agravar a situação econômica das empresas, com a aplicação de multas derivadas de eventual embaraço a licitação, retirando das empresas o já escasso capital de giro.

Ademais especialista que atuam na área emocional das pessoas estão alertando para o desvio de comportamento ocasionado pelo medo e o desconhecimento dos males e efeitos que o covid19 pode ocasionar no ser humano, especialmente nas emoções e nas decisões. Tais efeitos modificam o comportamento e a eficiência das pessoas gerando entrave no comportamento, esquecimento e confusão na tomada de decisões.

## **9- Conclusão.**

Por disposição prevista Ato de Registro de Preços, cláusula sexta final, as sanções administrativas a serem aplicadas aos participantes, após regular processo administrativo é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, estribado nas razões até então apresentadas, decido aplicar as punições a seguir indicadas, em desfavor da empresa, Dedimar Felizardo da Rocha ME hoje Defertex Indústria e Comércio Ltda MEI, CNPJ 34.440.014/0001-48, pelo descumprimento ao da Ata de Registro de Preços n. 081/2020, Pregão Eletrônico 045/20 Processo de Licitação 102 de 07.07.2020. Pregão Eletrônico n. 015/2021, Processo Licitatório n.031/2021.

**- Rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços 081/2020.**





# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- Declaração de inidoneidade para licitar com o Município de Pato Bragado pelo prazo de dois anos.

Comunique-se a empresa informando o resultado do Inquérito Administrativo.

Publique-se o resumo da decisão.

Preenchida as formalidades legais e cumpridas as devidas comunicações e anotações arquivem-se o Processo administrativo.

Pato Bragado aos 12 de maio de 2021

**Leomar Rohden.**  
**Prefeito Municipal.**

